



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 15/2025

Ementa: Define a contribuição patronal mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município e, institui o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, com contribuições suplementares, na forma de alíquotas.

Autoria: Chefe do Executivo

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CONSTITUCIONAL. PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025. DEFINIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL MENSAL COMPULSÓRIA E INSTITUIÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RECONHECIDA. HISTÓRICO LEGISLATIVO REGISTRADO, SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADES OU ILEGALIDADES. ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE REGULAR TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES. PARECER MERAMENTE OPINATIVO, DE NATUREZA NÃO VINCULANTE.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 15/2025 de autoria do Chefe do Executivo, prefeito Fábio Paschoalinoto.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 1/09/2025 e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025

(ii) Justificativa

(iii) Avaliação Atuarial 2025

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é de competência do executivo.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria pelo Poder Executivo.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR¹ e CFO².

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**³ (art. 44 da LOM).

Ocorre que como foi apresentado em forma de lei complementar, o quórum de aprovação é por **maioria absoluta**, conforme **art. 44 da LOM**.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

³ Maioria Absoluta— art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação pelo R.I. e existência na LOM deve ser entendido pela regra, qual seja maioria **ABSOLUTA**.

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

Análise do histórico da matéria

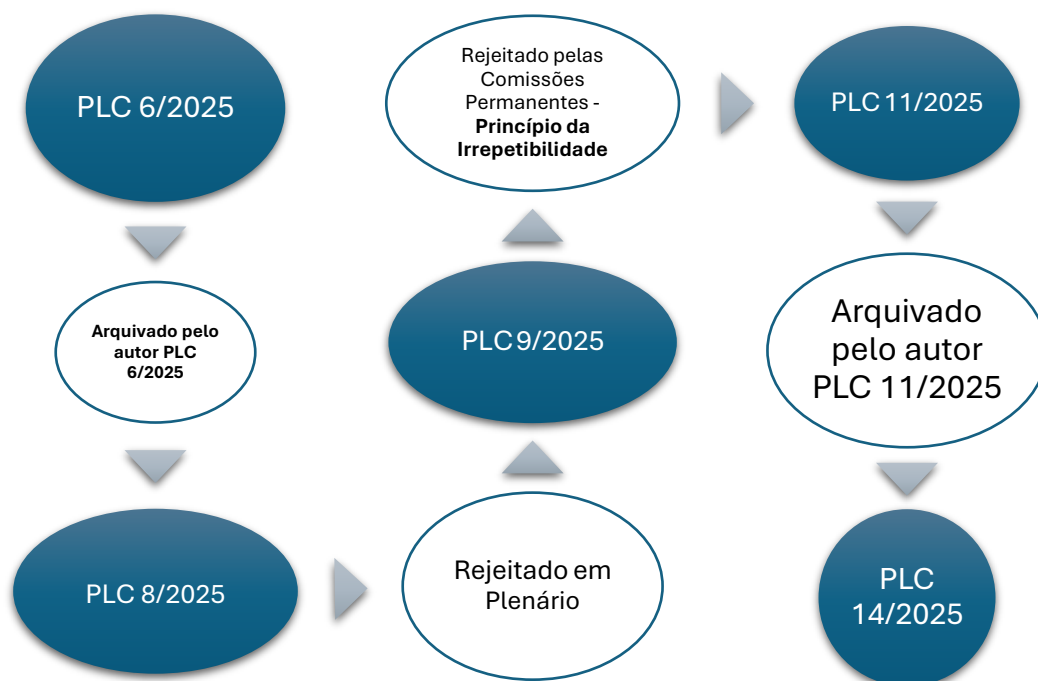
Segue organograma para melhor visualização diante de reiteradas modificações, apresentações, rejeições e pedidos de retirada pelo autor (Poder Executivo).

Ressalta-se que há processo judicial (autos nº 1001013-69.2025.8.26.0189) com autores o senhor Fábio Paschoalinoto (prefeito municipal), Prefeitura Municipal e RPPS, conquanto o último indevidamente representado pelo procurador “particular” do senhor prefeito.

O processo consiste em mandado de segurança alegando direito líquido e certo para pautar e votar o PLC 11/2025, mesmo com toda a documentação e fundamentação sobre o princípio da irrepetibilidade da matéria.

Com a apresentação da matéria (PLC 14/2025) com assunto “Define a contribuição patronal mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município e, institui o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, com **contribuições suplementares, na forma de alíquotas**”, por si só perde o objeto do Mandado de Segurança.

Histórico de matérias anteriores que possuem correlação entre si.



Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

Adota-se, em parte, a fundamentação constante no parecer jurídico anteriormente exarado nos projetos PLC 8/2025 e PLC 9/2025.

Não havendo repetibilidade da matéria, pois o que se trata agora consiste em outra modalidade de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Meridiano - RPPS, com contribuições suplementares, na forma de alíquotas.

Nesse ponto não há inconstitucionalidades, não há ilegalidades, mas há respeito pelo RI desta Casa de Leis.

Após a fundamentação o próximo passo é o prosseguimento do projeto para análise das comissões permanentes, em especial o trâmite inicial da CJR.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2025 está elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

A adequação não remete ao conteúdo normativo, jurídico e constitucional do mérito.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, pois e deve ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 12 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312